



MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0563/2026/PGM

DE: PGM

PARA: SEMTIC

1. RELATÓRIO

Consta nos autos memorando nº 058/2026/SEMTIC, declaração de acessibilidade, ofício nº 053/2026/SEMPPLAN, aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do projeto de proteção contra incêndio e pânico – PPCIP, ofício nº 027/2026/VILHENA/RLP, carta nº 228/2026/DESC/CRCE, carta de análise prévia do projeto de entrada de energia, ofício nº 076/2026/SAAE, declaração de gerenciamento de risco – SPDA, plano de sustentabilidade, declaração orçamentista, declaração projetista, declaração de base de cálculo ISSQN, aprovação de projeto arquitetônico, declaração de estudos técnicos, sondagem, relatório fotográfico, memorial descrito, planilha quantitativa e orçamentária, planilha orçamentária resumo, composições unitárias de custos, pesquisa de preços, memória de cálculo, relação de materiais, memória de cálculo, curva ABC, cronograma físico financeiro, composição BDI, imagem satélite, projetos, Arts, planilha xlsx, instrução de preenchimento, análise habitual, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico, despacho para auditoria, análise da auditoria, dispensa de licença ambiental, despacho, reserva de dotação, despacho, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho, despacho saneador, publicação do extrato do contrato de repasse nº 966535/2024 no Diário Oficial da União, contrato de repasse nº 966535/2024/MTUR/CAIXA, extrato da proposta aprovada, composição do BDI retificada, nota técnica nº 102/2026, projeto básico, despacho, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, despacho, minuta de contrato.

Hipótese	Concorrência eletrônica
Capitulação Legal	Art. 28, II da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Construção do Teatro Municipal da Cidade de Vilhena/RO, localizado na Av. Tancredo

	Neves, nº 3845, Setor 05, Quadra 39, Lote 18-U, em Vilhena/RO, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio - SEMTIC, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, conforme Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos constantes dos autos, sendo os recursos provenientes do CONTRATO DE REPASSE Nº 966535/2024/MTUR/CAIXA.
Valor estimado da contratação	R\$ 8.884.906,43 (oito milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e quarenta e três centavos).
Participação	Ampla Participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A SEMPLAN justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no estudo técnico preliminar:

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

3.1. A presente demanda decorre da necessidade de dotar o Município de Vilhena/RO de equipamento público cultural adequado, permanente, acessível e tecnicamente preparado para a realização de apresentações teatrais, musicais, audiovisuais, solenidades, atividades educacionais, eventos institucionais e programações culturais de interesse da população.

3.2. A implantação de um Teatro Municipal atende à necessidade de fortalecimento da política pública de cultura, oferecendo infraestrutura apropriada para artistas, estudantes, grupos culturais, instituições públicas, produtores locais e comunidade em geral, com ambientes próprios para plateia, palco, coxia, camarins, foyer, atendimento, sanitários, sonoplastia, passarelas técnicas e áreas de apoio.

3.3. A inexistência ou insuficiência de espaço público municipal com características técnicas adequadas limita a oferta de programação cultural, reduz a capacidade de formação de público, dificulta a realização de eventos com segurança e compromete o desenvolvimento das atividades artísticas em condições de acessibilidade, conforto e qualidade técnica.

3.4. O projeto disponibilizado indica edificação de uso coletivo, com área construída total de referência de 1.384,93 m²; o terreno em questão abriga ainda a Fundação Cultural, com 681,66 m², em lote de 3.780,00 m², com taxa de ocupação indicada de 47,19% e coeficiente de aproveitamento de 0,5474.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação pretendida justifica-se pela necessidade de executar obra pública destinada à implantação do Teatro Municipal de Vilhena/RO, equipamento cultural de relevância social, educacional, urbanística e institucional.

4.2. O teatro permitirá ampliar a oferta de espaços públicos para manifestações artísticas, apresentações escolares, festivais, cursos, oficinas, eventos institucionais e atividades de formação cultural, promovendo inclusão, acesso à cultura, valorização dos artistas locais e dinamização do centro urbano.

4.3. A obra também se justifica pela necessidade de prover ambientes tecnicamente adequados para uso cênico, incluindo platéia, palco, coxia, sonoplastia, passarelas técnicas/luminotécnicas, tratamento acústico, climatização, instalações elétricas compatíveis, subestação, cabeamento estruturado, sanitários acessíveis, camarins e áreas administrativas de apoio.

4.4. A edificação proposta tem caráter permanente e integrará o patrimônio público municipal, reduzindo a dependência de espaços improvisados ou de terceiros para eventos culturais e institucionais, além de proporcionar condições de segurança, acessibilidade e conforto aos usuários.

4.5. Dessa forma, a execução da obra representa medida necessária para o fortalecimento das políticas públicas de cultura, educação e desenvolvimento urbano, atendendo ao interesse público e às competências municipais relacionadas à promoção cultural e ao uso adequado de equipamentos públicos.

Presente, portanto, a justificativa da adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista para a utilização da concorrência, bem como justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.

2.2 Da verificação dos apontamentos contidos no despacho saneador do id 1776087.

No despacho saneador do id 1776087 esta PGM recomendou o saneamento de algumas situações para o regular procedimento da demanda.

Quanto à 1ª situação **não houve saneamento**. Conforme o contrato de repasse id 1778104 verificamos que:

VI – PRAZOS

- Término da Vigência Contratual: 31 de julho de 2028.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS VEDAÇÕES

19 – Ao CONTRATADO é vedado:

(...)

- VI. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.

Por sua vez, o projeto básico prevê 697 (seiscentos e noventa e sete dias de vigência) a partir da assinatura de contrato. Atualmente, estamos a 672 dias do vencimento do convênio, logo o prazo de vigência do eventual contrato é superior ao de vigência do convênio. **Recomenda-se a retificação.**

Quanto à 2ª situação não houve saneamento integral. Inicialmente, quanto ao aspecto da exigência de atestados para as parcelas de maior relevância na forma do §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, é elogiável a nota técnica do id 1789252 quanto a esse aspecto. A nota técnica aduz que:

2.2 Análise técnica

Nos termos dos arts. 18, inciso IX, e 67, incisos I e II e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional relacionada às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, desde que a exigência seja motivada, proporcional e compatível com a complexidade da contratação.

O percentual de 4% previsto no § 1º do art. 67 constitui parâmetro para identificação das parcelas de valor significativo, não impedindo que uma parcela de valor inferior seja considerada de maior relevância técnica. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União esclarece que os critérios de relevância técnica e valor significativo não precisam ser atendidos simultaneamente, cabendo à Administração avaliar a complexidade, os riscos e a importância funcional da parcela.

No caso do Teatro Municipal, a subestação não constitui instalação elétrica ordinária ou elemento meramente acessório. Trata-se da infraestrutura responsável pelo recebimento da energia em tensão primária, sua transformação e distribuição para os sistemas de climatização, iluminação geral e cênica, áudio, vídeo, automação, equipamentos de palco, bombas e sistemas de segurança. Sua adequada execução é indispensável à energização e ao funcionamento integral da edificação.

A execução da subestação envolve serviços especializados de média tensão, incluindo montagem de transformadores, instalação de dispositivos de proteção e seccionamento, conexões elétricas, aterramento, coordenação das proteções, ensaios, testes e comissionamento. Esses serviços devem observar a ABNT NBR 14039:2021, a ABNT NBR 5410, a NR-10 e a NDU-002 da Energisa, na versão vigente, além de serem executados sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Eventuais falhas podem ocasionar choque elétrico, arco elétrico, incêndio, danos aos equipamentos, interrupção do fornecimento, reprovação pela concessionária e impossibilidade de funcionamento do empreendimento. A entrega da obra, os testes da rede elétrica interna e a entrada em funcionamento da edificação também dependem da conclusão, da aprovação e da energização da subestação. Conforme o prazo operacional informado para o atendimento da Energisa neste empreendimento, o intervalo entre a construção da subestação e sua ligação definitiva pode alcançar aproximadamente quatro meses. A falta de experiência da contratada, com retrabalhos, falhas documentais ou dificuldades na interlocução com a concessionária, poderá ampliar esse período e comprometer o cronograma de entrega. Assim, embora represente menos de 4% do orçamento, a subestação apresenta elevada relevância tecnológica, funcional, operacional, de segurança e de prazo, justificando a exigência de experiência anterior compatível.

Observa-se que a interpretação da área técnica *supra* é no sentido de que parcelas de relevância técnica, ainda que em percentual orçamentário inferior a 4%, podem ter exigência de atestados de capacidade técnica operacional.

O §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 aduz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Verifica-se que o texto legal indica a partícula “ou”, isto é, **parcelas de maior relevância ou valor significativo e não parcelas de maior relevância “e” valor significativa.** Ora, nem sempre a parcela de maior relevância técnica terá valor significativo, conforme o critério legal utilizado (4% do valor global), todavia, a mesma poderá ser exigida, desde que, justificado conforme informado pela área técnica.

Destaco que o entendimento do Nobre Arquiteto na nota técnica 102/2026, quanto a esse aspecto, está totalmente em consonância com a doutrina majoritária sobre o tema como veremos a seguir.

O autor Ronny Charles Lopes de Torres¹ aduz que:

67.3 HABILITAÇÃO E ATESTADOS

O legislador deixa claro que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

“Maior relevância” e “valor significativo” são dois conceitos diferentes. O percentual mínimo de 4% está relacionado às parcelas de “valor significativo”, não às de “maior relevância”, que assim serão avaliadas de acordo com a importância para a execução contratual. A realidade é dinâmica e pode exigir que, em determinada contratação, uma atividade de baixo custo, em comparação com o custo global, tenha relevante importância.

No mesmo sentido Joel de Menezes Niebuhr:

8.3.6 Os atestados de capacitação técnica somente podem referir-se a parcelas relevantes e de valor significativo do objeto do contrato

À Administração não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato. A exigência de atestados deve ser restrita à parte principal do objeto do contrato. A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência pregressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição.

Esse, aliás, é o teor da parte final do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993, cuja dicção é no sentido de que os atestados sejam limitados exclusivamente “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Ademais, o §2º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 determina que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no edital”.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

Na mesma direção, porém com diferenças substanciais de redação, o §1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Perceba-se que na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 14.133/2021 há remissão a fator técnico (parcela de maior relevância) e econômico (valor significativo). A principal diferença entre a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 14.133/2021 nesse particular reside na necessidade ou desnecessidade de concorrência do fator técnico e econômico. Sucede que o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 exige que os atestados sejam limitados “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. O legislador, aqui, utilizou-se da conjunção e. Logo, na Lei n. 8.666/1993, as parcelas sobre as quais se requer atestado devem ser, ao mesmo tempo, relevantes sob o ponto de vista técnico e econômico. Por outro lado, o §1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 refere-se “às parcelas de maior relevância ou valor significativo”. O legislador, aqui, preferiu a conjunção ou. Então, na Lei n. 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica não precisam ser, ao mesmo tempo, relevantes sob o ponto de vista técnico e econômico. Podem ser um ou outro, ou tecnicamente relevantes ou economicamente relevantes.

Por vezes, é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e as de valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e as de valor significativo depende essencialmente da licitação e de um juízo de proporcionalidade sobre ele. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer do princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O §1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 oferece parâmetro mínimo que é atinente ao fator econômico, portanto, para identificar as parcelas de valor significativo. De acordo com o dispositivo, devem ser “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Então, como basta o fator econômico (valor significativo), pode-se exigir atestado de parte do objeto cuja expressão econômica represente pelo menos 4% do valor total estimado da contratação, independentemente de qualquer juízo sobre sua relevância técnica (fator técnico). Ressalva-se que não é obrigatório para a Administração exigir atestado referente a todas as partes do objeto do contrato que individualmente perfaçam 4% do valor estimado do contrato. Ela está autorizada a fazê-lo, mas não é obrigatório. Ou seja, mesmo para as partes que atingem os 4%, a exigência de atestado sobre elas depende de juízo discricionário da Administração.

Sem maiores dúvidas, como o atestado pode ser exigido das partes mais relevantes (fator técnico) ou de valor significativo (fator econômico), é também permitido exigí-lo de parcela de maior relevância técnica e de parte cuja expressão econômica não atinja os 4% sobre o valor estimado da contratação. No entanto, nesse caso, a exigência de atestado referente a essa parcela depende da sua relevância técnica. Além disso, o inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 permite exigir a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Pode-se dizer que a parte que perfaz individualmente 4% do valor estimado da contratação enquadra-se como de valor significativo e sobre ela é permitido exigir atestado de capacidade técnica sem maiores justificativas, independentemente de sua relevância técnica, diante da autorização do §1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021. A parte do objeto que não perfaz tal percentual, embora não represente valor significativo, pode ser considerada, a depender das particularidades do objeto da licitação, de maior relevância técnica e sobre ela é igualmente permitido exigir atestado de capacidade técnica. Entretanto, nesse caso, como o percentamento não é objetivo e diante da redação do inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, é necessário que a Administração motive o seu juízo discricionário, explicando as razões técnicas pelas quais qualificou a sobredita parte como de maior relevância.

Adverta-se que as parcelas de maior relevância e de valor significativo sobre as quais a Administração exige dos licitantes a comprovação de experiência profissional e/ou operacional devem ser discriminadas no edital de licitação. Trata-se de consectário do princípio da vinculação ao edital, enunciado no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, em razão do qual os licitantes não devem ser surpreendidos no curso da licitação com exigências não formuladas no edital. Soma-se que o caput do artigo 65 da Lei n. 14.133/2021, para afastar qualquer dúvida, preceitua que “as condições de habilitação serão definidas no edital”. Logo, se a Administração pretende condicionar a comprovação de experiência a dada atividade específica, isto precisa ser exigido claramente no edital, até para que os licitantes possam avaliar se têm condições ou não de participar da licitação. Não é permitido à Administração inabilitar licitante sob a alegação de não comprovação de experiência relacionada a parcela específica do objeto da licitação sem que o edital tenha exigido expressamente a comprovação dessa experiência específica. Nos casos em que o edital é omissivo acerca das parcelas de maior relevância e valor significativo, a Administração deve analisar a compatibilidade dos atestados apresentados a si com o objeto da licitação de modo panorâmico, sem exigir a comprovação de parcelas específicas.

Desse modo, entendemos justificada a exigência de parcela de maior relevância técnica ainda que inferior a 4% do valor global.

No entanto, no que tange a exigência de atestados para comprovação de quantitativo dos quantitativos mínimos previstos no item 24.1.5 do projeto básico, não

restou claro a porcentagem de tais quantitativos para fins de verificação do limite previsto no §2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133 de 2021. No mais, o quantitativo ainda que encontre limite na baliza de 50%, as exigências próximas a esse limite devem ser devidamente justificadas sob pena de restrição indevida da competitividade. Conforme visto no despacho saneador, foi orientado que fosse aclarada a porcentagem que está sendo exigida para fins de qualificação técnica operacional e, por conseguinte, a efetiva justificativa para tal porcentagem, demonstrando, de forma efetiva e concreta, que não haverá restrição indevida da competição, podendo ser utilizado, para fins de comprovação, os percentuais anteriormente adotados em outras licitações similares do Município ou mesmo Ente Federativo com contratação semelhante e o número de participantes nessas licitações. Caso não haja justificativa plausível para a porcentagem exigida, recomenda-se a redução. Vide exemplo de justificativa no processo 19095/2025.

No que tange à terceira situação do despacho saneador do id 1776087 houve saneamento. Todavia, não consta assinatura do servidor responsável pelo id 1789251. Recomenda-se a coleta da assinatura antes do prosseguimento da demanda.

Posto isso, o saneamento das pendências encontradas é a condicionante para o prosseguimento regular do presente feito.

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho², trata-se de “exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo”. Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e	95186/2026.
--	-------------

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

numerado	
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1791583
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1764092
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Anexo nº 1701717
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Anexo nº 1764095
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Anexo nº 1764096
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1790443
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Anexo nº 1791581
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se aplica
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Anexo nº 1758223
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Anexo nº 1758223
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	Não houve vedação.
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Anexo nº 1790443

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

O instrumento contratual no presente caso revela-se obrigatório não havendo sua dispensa conforme interpretação do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #43.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente³. Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGM opina pela continuidade do procedimento administrativo.

Caso não haja saneamento e haja prosseguimento do feito a continuidade do procedimento será de responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo

³ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

Vilhena, 28 de setembro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR DEMETRIO
VANUCCI
CARDOSO

Assinado de forma digital
por IGOR DEMETRIO
VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.09.28
08:07:47 -04'00'